EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.532.04-20

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os Termos de Cooperação e Parceria e Aditivos, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Disponibilização de transporte a preço de custo. Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima. SDTE. Multa afastada e efeitos financeiros aceitos. CONHECIDOS. Ex Officio e PFM PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime. Voluntários NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.698ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS DE COOPERAÇÃO E PARCERIA, ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. SMDET. Disponibilização de transporte, a preço de custo. Beneficiários dos Programas Renda Mínima e Bolsa Família. Objeto social não contempla o objeto do Termo. Ausência de licitação necessária. Termo de retirratificação NÃO CONHECIDO. Demais Termos IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

263ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários

apresentados, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos, bem como em afastar a imposição de multa aos responsáveis, por reconhecer que apesar dos motivos que conduziram à irregularidade do Termo de Cooperação e Parceria s/nº de 4/6/2004, firmado entre a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SDTS e a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, não se vislumbrou prejuízo ao erário nem má-fé dos agentes responsáveis, que tinham por objetivo o atendimento dos beneficiários dos programas de distribuição de renda.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, em negar provimento aos demais apelos voluntários interpostos pelos Senhores Rosana de Freitas e Márcio Pochmann, visto que não foram aduzidos elementos novos capazes de alterar a Decisão prolatada pela Segunda Câmara, que julgou irregular o Termo de Cooperação e Parceria s/nº, seus Termos de Aditamento 01/2004 e 02/2004 e o Termo de Retirratificação 03/2004.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, deu-lhes provimento para o fim de acolher os instrumentos analisados.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos ex-offício e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Rosana de Freitas e pelo Sr. Márcio Pochmann, objetivando a reforma da Decisão prolatada pelos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte, que, por maioria, julgaram irregulares o Termo de Cooperação e Parceria s/nº, e seus aditamentos, lavrado entre a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e a SP/Trans, objetivando a disponibilização de transporte, a preço de custo, para a locomoção de beneficiários de Programa Sociais a locais onde receberiam esclarecimentos sobre novas sistemáticas relativas aos aludidos programas, além de não ter aceitou seus efeitos financeiros e aplicado à responsável multa no valor de R$ 454,00.

O voto condutor fundou-se no fato de o Termo de Cooperação e Parceria e seus Aditivos revestirem-se de ilegalidade, uma vez que o objeto da cooperação era, na verdade, o fornecimento de transporte aos beneficiários dos programas sociais, serviço que, a rigor, deveria ser licitado. Ademais, tal objeto desbordou dos objetivos sociais da SPTrans, à qual compete apenas o gerenciamento do sistema de transporte coletivo público municipal.

Os órgãos técnicos e especializados desta Corte, após exame, concluíram pelo improvimento dos recursos, eis que não foram ostentados elementos hábeis a elidir as irregularidades que ensejaram a Decisão recorrida. Manifestaram-se, igualmente, pelo não provimento do reexame necessário.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso “ex offício”, por regimental. Conheço, também, dos recursos voluntários apresentados, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, VOTO pelo provimento parcial do reexame necessário, bem como do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos e afastar a imposição de multa aos responsáveis, por reconhecer que apesar dos motivos que conduziram à irregularidade do Termo de Cooperação e Parceria firmado entre a SDTS e a SPTRANS, não se vislumbrou prejuízo ao erário nem má-fé dos agentes responsáveis, que tinham por objetivo o atendimento dos beneficiários dos programas de distribuição de renda.

Nego, porém, provimento aos demais apelos voluntários interpostos, posto que não foram aduzidos elementos novos capazes

de alterar Decisão prolatada pela Segunda Câmara, que julgou irregular o Termo de Cooperação e Parceria e seus Termos Aditivos.

É o meu voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o Relator no que diz respeito ao conhecimento dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Rosana de Freitas e pelo Sr. Márcio Pochmann, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 a 140 do Regimento Interno e no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal. No mérito, voto pelo provimento dos recursos interpostos, nos termos do voto por mim proferido à época do julgamento original do feito.

Conforme se verifica, superados alguns aspectos suscitados pela auditoria, duas irregularidades apontadas impediram o acolhimento dos ajustes: *(i)* o objeto social da SPTrans não contemplar o escopo do Termo de Cooperação e Parceria; e *(ii)* a não realização de licitação necessária para a locação de veículos.

Entendo que o termo de cooperação e parceria e os termos aditivos firmados merecem ser acolhidos, não havendo irregularidade que possa acarretar o não acolhimento dos ajustes. Vejamos:

Conforme demonstrado nos autos, a área técnica operacional da SPTrans disponibilizava os veículos necessários à execução do termo de cooperação, por meio dos contratos firmados entre a Secretaria Municipal de Transportes e os permissionários dos serviços de transporte público, em áreas do subsistema local gerenciado pela empresa, nos termos da Lei 13.241/01[1]. A condição de gerenciadora do sistema é que possibilitou a celebração do Termo de Cooperação e seus aditamentos, por meio dos quais foram disponibilizados pela citada empresa, a preço de custo, os veículos necessários ao transporte dos beneficiários dos Programas de Renda Mínima.

A alegação dos órgãos técnicos desta Casa de que "*o objeto social da SPTrans não contemplar o objeto do termo de cooperação que previu o fornecimento de microônibus e vans",* não merecer prosperar. O termo de cooperação foi firmado porque a SPTrans gerencia o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, atribuição esta que possibilitou a distribuição dos veículos necessários.

[1] "Art. 29 – Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:
(...)
III – gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes."

Há que se observar também que a prestação do serviço de transporte público foi mantida de forma satisfatória, tendo a SPTrans disponibilizado os veículos nos períodos de ociosidade ou menor utilização da frota, vez que, como se pode constatar, o transporte relativo aos Programas Sociais objeto do termo de cooperação ocorreu aos sábados e domingos.

A opção da Administração em firmar o Termo de Cooperação, ao invés de realizar um procedimento licitatório, além da colaboração entre os órgãos públicos, foi motivada pela economicidade, posto que o valor cobrado pelos veículos correspondeu ao preço de custo dos transportes.

Por derradeiro, imperioso reconhecer que o Termo de Cooperação e Parceria foi fundamental para o atendimento ao interesse público, cuja principal finalidade, como alegado pela Recorrente, foi atendida, qual seja: esclarecer os beneficiários dos programas de Renda Mínima a respeito do recebimento de distintos cartões bancários (um do programa municipal, outro do estadual e mais um do federal). A forma mais eficiente para orientar os beneficiários consistiu na realização de reuniões presenciais mediante disposição de transportes coletivos, sem os quais o programa poderia fracassar.

Bem a propósito, cumpre mencionar a lição de Juarez Freitas:

> "Para ilustrar, na relação entre discricionariedade e os princípios da eficiência (dever de fazer de modo certo), da eficácia (dever de fazer aquilo que deve ser feito) e da economicidade (dever de otimizar a ação estatal), o administrador público, no exercício das escolhas administrativas, está obrigado a trabalhar tendo como meta a melhor atuação. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar uma solução ponderada quanto às consequências do seu agir".[2]

Mediante a celebração do termo de cooperação e parceria celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e a SPTrans, buscou a Administração a solução mais adequada ao interesse público.

Feitas estas considerações, conheço dos recursos interpostos e no mérito, dou provimento para o fim de acolher o Termo de Cooperação e Parceria celebrado, bem como os Termos de Aditamento nºs 01 e 02 e o Termo de Retirratificação e consequentemente deixo de aplicar a multa aos responsáveis.

[2] Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 31/32.

1º JULGADO

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência para que os mesmos lhe fossem conclusos, quando no exercício da presidência da 275ª S.O. da Segunda Câmara, a fim de proferir voto de desempate, com fundamento nos artigos 15 e 187, combinados com o artigo 172, inciso II, todos do Regimento Interno desta Corte. Na referida sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com relatório e voto apresentados, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregulares o Termo de Cooperação e Parceria s/nº de 04/06/2004, os Termos Aditivos 01/2004 e 02/2004, bem como não conhecer do Termo de Retirratificação 03/2004.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, não aceitar os efeitos financeiros dos ajustes.

DECIDEM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar à responsável, com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, acolheu o Termo de Cooperação e Parceria s/nº de 04/06/2004, os Termos Aditivos 01/2004 e 02/2004 e o Termo de Retirratificação 03/2004, por não vislumbrar mácula jurídica grave nos instrumentos ora em julgamento.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Presidente Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo de férias.

Presentes os Procuradores da Fazenda FÁBIO COSTA COUTO FILHO e FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Termo de Cooperação e Parceria s/nº, celebrado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS (atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET) e a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, tendo por objeto a disponibilização de transporte, a preço de custo, necessário à locomoção dos beneficiários dos programas sociais afetos à Municipalidade, ligados a locais onde serão prestados os esclarecimentos que se fazem necessários sobre as novas sistemáticas e procedimentos resultantes da agregação do Programa Federal Bolsa Família, no valor de R$ 67.932,50 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

O Termo originou-se de Protocolo de Intenções firmado entre os partícipes já citados, tendo por objeto a promoção de intercâmbio de informação sobre ações e experiências no âmbito das atribuições institucionais da Secretaria e da legislação que rege os Programas Sociais de redistribuição de renda, emancipatórios e de apoio ao desenvolvimento setorial e local, para o fomento de novas parcerias que contribuam para a elaboração de políticas comuns de inclusão de rendas.

Examinam-se também os Termos Aditivos n.ºs. 01 e 02, que acresceram quantitativos e valores ao Termo de Cooperação e Parceria, em razão de atividades programadas para outras datas; e, ainda, o Termo de Reti-Ratificação, que visou a corrigir os quantitativos e valores consignados no T.A. nº 02.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que a proposta inicial formulada pela SPTrans referia-se à implantação de lanchonete escola, como parte do Programa Oportunidade Solidária e que o objeto ajustado – fornecimento de transporte – não se enquadrava nas atribuições da empresa, vez que se tratava de locação de veículos, serviços que deveriam ser contratados mediante Procedimento Licitatório.

Consignou, ainda, que o Termo de Cooperação referia-se a 140 (cento e quarenta) micro-ônibus, enquanto que a Nota de Empenho correspondia a 250 (duzentos e cinquenta) veículos, posicionando-se, assim, pela irregularidade do Termo de Cooperação e Parceria e dos Termos Aditivos.

Os esclarecimentos prestados pela Secretaria limitaram-se a justificar a contratação da SPTrans, alegando que, apesar de ser a gerenciadora do sistema de transportes públicos, a empresa também é responsável pela elaboração de planos, projetos e fiscalização dos serviços de transporte urbano, podendo, a seu ver, figurar como partícipe na hipótese que se examina.

Quanto ao número de veículos, esclareceu que o despacho autorizatório não fez menção à quantidade, mas o valor apontado correspondia, na verdade, a 250 (duzentos e cinquenta) veículos, o que levou ao cancelamento de parte do empenho, realizando-se a despesa de acordo com o Termo firmado.

Diante das constatações, a Coordenadoria III ponderou que a Secretaria atendeu apenas ao questionamento relativo à diferença no número de veículos, permanecendo as demais impropriedades.

Determinei, então, a intimação da Senhora Rosana de Freitas, que alegou, em sua defesa, que o Termo de Cooperação está revestido de todos os requisitos exigidos em lei, além de não ter causado qualquer prejuízo ao Erário.

A Coordenadoria III entendeu, entretanto, que as razões de defesa não trouxeram qualquer fato novo aos autos, ao contrário, fortaleceram o seu posicionamento anterior, pela irregularidade dos ajustes.

A Assessoria Jurídica de Controle de Externo, de sua vez, acompanhou a Coordenadoria III, no sentido de que a defesa apresentada não afastou as irregularidades constatadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que a SPTrans deveria manifestar-se nos autos sobre a implantação da lanchonete escola e sobre o objeto social da empresa não contemplar o fornecimento de veículos, por ser apenas gerenciadora do sistema de transporte público.

Intimada, a SPTrans afirmou não ter localizado a documentação relativa à lanchonete e que, para atendimento às cláusulas do Termo firmado, houve autorização da Diretoria Executiva, silenciando, porém, quanto à necessidade de realização de Procedimento Licitatório.

A Coordenadoria III e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram seus posicionamentos acerca das irregularidades, mas o Órgão Fazendário, por não ter sido constatado qualquer prejuízo ao Erário, opinou pelo reconhecimento da regularidade dos instrumentos, ou, ao menos, pela aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes.

A Secretaria Geral, na mesma senda dos órgãos técnicos desta Casa, pugnou pelo não acolhimento dos instrumentos, deixando a critério do Relator a aceitação dos efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO

As irregularidades constatadas pelos órgãos técnicos desta Casa de Contas e subscritas pela Secretaria Geral não foram afastadas no curso processual, nem as partes envolvidas conseguiram justificá-las.

Sobre os questionamentos mencionados, entendo também que o Termo de Cooperação e Parceria e os Termos de Aditamento revestem-se de ilegalidades.

Primeiro, porque os serviços ajustados referem-se à locação de veículos para eventos agendados pelos partícipes, desbordando dos objetivos sociais da SPTrans, que é apenas a gerenciadora do sistema de transporte público no Município.

Destarte, a locação de veículos constitui serviço a ser contratado mediante prévio Procedimento Licitatório, o que não ocorreu na espécie.

Tanto isso é verdade que, para o transporte de beneficiários do Programa Renda Mínima até os locais onde foram prestados esclarecimentos sobre a integração com o Programa Federal Bolsa Família, a Secretaria utilizou, posteriormente, a Ata de Registro de Preços nº 04/SME/2004, que trata de locação de ônibus, o que indica a viabilidade de realização do Certame Licitatório.

Dessa forma, restou esclarecida e superada apenas a questão relativa à quantidade de veículos previstos e utilizados.

Discordo, porém, dos Órgãos Técnicos, quando apontam irregularidade consistente em alteração da intenção inicial da SPTrans, que pretendia implantar uma lanchonete escola.

É que os ajustes analisados originam-se de um Protocolo de Intenções firmado entre a Secretaria do Desenvolvimento do Trabalho e Solidariedade, atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET, e a São Paulo Transporte S/A – SPTrans, cujo objetivo era o comprometimento dos partícipes para estabelecer cooperação no sentido de promover o intercâmbio de informações sobre ações e experiências no âmbito das atribuições da Secretaria e da legislação que rege os Programas Sociais de redistribuição de renda, podendo agregar outras ações e propostas, por meio de Termo Aditivo.

Consoante se depreende, seus objetivos são por demais genéricos, podendo dele derivar inúmeros tipos de ações.

Assim, do Protocolo de Intenções originou-se o Termo de Cooperação e Parceria em análise, que objetivou a disponibilização de transporte, a preço de custo, para locomoção dos beneficiários dos Programas Sociais afetos à Secretaria até os locais onde seriam prestados os esclarecimentos necessários sobre as novas sistemáticas e procedimentos resultantes da agregação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal ao Programa Federal Bolsa Família.

Entendo que o objeto do Termo de Cooperação e Parceria – também de caráter genérico – não afronta o acordado no Protocolo de Intenções, não interessando, para sua análise, a intenção inicial da SPTrans, relativa à implantação de lanchonete escola.

Considero despicienda, portanto, a discussão acerca de eventual irregularidade dela decorrente.

Entretanto, as demais irregularidades apontadas – o objeto social da SPTrans não contemplar o objeto do Termo e a não realização de Licitação necessária para a locação de veículos – maculam os ajustes, impedindo seu acolhimento.

Por esses motivos, julgo irregulares o Termo de Parceria e Cooperação e os Termos Aditivos nºs 01 e 02 e não conheço do Termo de Reti-ratificação nº 03, não aceitando os efeitos financeiros dos ajustes.

Aplico à responsável, com fundamento nos artigos 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II, do Regimento Interno, a multa de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

VOTO EM SEPARADO

Acolho o Termo de Cooperação e Parceria, os Termos Aditivos nº 01 e 02 e o Termo de Reti-Ratificação ao Termo Aditivo nº 02, por não vislumbrar mácula jurídica grave nos instrumentos ora em julgamento, celebrados a título de cooperação no âmbito dos programas sociais implementados pelo Poder Público Municipal.

Justifico meu posicionamento, inicialmente, por entender que não houve, no caso, *inadequação dos ajustes em relação ao Protocolo de Intenções inicialmente firmado entre a Municipalidade e a SPTrans*, vez que a atividade de transporte dos beneficiários dos Programas Sociais resta contemplada no **item 1.2 da Cláusula Primeira** que, ao estabelecer o seu objeto, prevê a possibilidade de serem a ele agregadas **"outras linhas de ação ou proposta"**. Ademais, o fato de não ter restado comprovada a *implantação da lanchonete-escola* não exclui a validade destas outras ações, cuja essencialidade restou demonstrada

nas motivações constantes no Memorando de fls. 14 a 16 dos autos, bem como no Termo de Cooperação em questão.

Quanto ao apontamento de que *"o objeto social da SPTrans não contempla o fornecimento de microônibus e vans",* por ser esta apenas gerenciadora do Sistema de Transportes Público, nele também não vislumbro irregularidade, na medida em que, conforme relatado nos autos, a área técnica operacional da SPTrans disponibilizava os veículos por meio dos contratos firmados entre a PMSP/Secretaria Municipal de Transportes e os Permissionários, cujo objeto é a outorga da permissão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, do qual esta estatal municipal é gerenciadora.

Desse modo, exerceu a SPTrans seu papel gerenciador do sistema ao fazer cumprir o objeto do Termo de Cooperação e de seus aditamentos, sem prejudicar a prestação do serviço de transporte coletivo publico, disponibilizando os veículos nos períodos de ociosidade ou menor utilização da frota, considerando a flexibilidade de variação de demanda normalmente prevista em tais avenças, vez que, como se pode observar, as datas acordadas para o transporte relativo aos Programas Sociais Renda Mínima e Bolsa Família, foram os dias 05, 19, 20, 26 e 27 de junho de 2004, que consistiram em sábados e domingos.

Ademais, além da cooperação entre os entes públicos, restou assegurado o princípio da economicidade da parceria em relação a um procedimento formal de locação de veículos pela Secretaria Municipal, vez que o preço cobrado neste caso, foi o preço de custo dos transportes.

Isto posto, acolho o TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA celebrado entre o Município de São Paulo (por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade) e a SPTrans, bem como os Termos de Aditamento nº 1 e 2 e o Termo de Reti-Ratificação em julgamento.

VOTO DE DESEMPATE

Cuidam os autos do **TC 6.532.04-20** da análise do Termo de Cooperação e Parceria (s/nº) de 04/06/2004, dos Termos Aditivos nº 1 e 2 de 2004 e do Termo de Retirratificação nº 3/2004, celebrados entre a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e a São Paulo Transporte S/A, tendo por objeto a disponibilização de transporte, a preço de custo, para locomoção dos beneficiários dos Programas Sociais afetos à Prefeitura aos locais onde serão prestados os esclarecimentos sobre as novas sistemáticas e procedimentos da agregação do programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal do Programa Federal Bolsa Família.

O Conselheiro Relator Roberto Braguim julgou irregulares o Termo de Cooperação e Parceria, os Termos Aditivos, não conheceu do Termo de Reti-Ratificação 03/2004, bem como não aceitou os efeitos financeiros dos ajustes,

aplicando ao responsável a muta de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quaro reais).

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que julgou regulares o Termo de Cooperação e Parceria, os Termos Aditivos e o Termo de Retirratificação.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição, legal profiro o Voto de Desempate**.**

VOTO, com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, alinhado à corrente do Conselheiro Relator, restando, por maioria, julgados irregulares o Termo de Cooperação e Parceria, os Termos Aditivos, não conhecendo do Termo de Reti-Ratificação 03/2004, bem como não aceitando os efeitos financeiros dos ajustes, aplicando ao responsável a muta de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quaro reais).